



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

COMARCA DE NERÓPOLIS

2ª VARA JUDICIAL

Protocolo: 5122985-43.2022.8.09.0112-1

Natureza: Mandado de Segurança Cível

Polo Ativo: Edmir Batista de Oliveira

Polo Passivo: Município De Nerópolis

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Edmir Batista de Oliveira** em face da **Secretária Municipal de Pessoal de Nerópolis-GO, Sra. Janine Caroline Dal-Sasso Cardoso**, partes regularmente qualificadas nos autos.

Narrou o impetrante, em síntese, que é servidor público municipal, no cargo de fiscal do meio ambiente, e que em janeiro de 2022 requereu administrativamente licença por doença em pessoa da família em razão de seu genitor estar acometido de doença incapacitante. Entretanto, aduziu que a impetrada indeferiu seu requerimento de forma arbitrária e ilegal, sem sequer ser submetido a perícia oficial, razão pela qual impetrou a presente ação a fim de ser garantido o seu direito de licença.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora e pelo Município de Nerópolis, na qual foi alegada a ausência de prova pré-constituída, por não ter sido realizada a perícia médica oficial; pelo fato de a genitora do impetrante ter demonstrado, durante a visita da assistente social do município, plena capacidade de cuidar de seu esposo, além do que a contribuição do autor se limita a ajudar o pai nos afazeres da propriedade rural, e não para cuidar das necessidades essenciais à vida dele. Defendeu ainda que o requerimento formulado pelo impetrante fora indeferido porque ele não comprovou ser indispensável para prestar cuidados ao seu pai, mas sim para gerenciar a fazenda, deixando de demonstrar ainda que a família não possui condições financeiras de arcar com o pagamento de um funcionário para cuidar da propriedade. Requereu que seja denegada a segurança pleiteada (mov.10).

O MP deixou de intervir nos autos por não vislumbrar qualquer interesse que justifique sua atuação (mov.15).

Decisão de mov.17 concedendo a liminar pleiteada para determinar o afastamento do impetrante de suas atividades laborais junto à Prefeitura de Nerópolis até o julgamento final do presente mandado de segurança.

A autoridade coatora e o órgão de representação da pessoa jurídica interessada foram citados (mov.21 e 24), mas não se manifestaram (mov.30).

O impetrante requereu a confirmação da liminar e a concessão da segurança pleiteada na inicial (mov.37).

Vieram-me os autos conclusos.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NERÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS
Usuário: - Data: 02/06/2023 18:25:14



É o breve relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança, previsto no art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, com procedimento regulado pela Lei 12.016/2009, é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória.

Com efeito, todos os fatos devem estar documentalmente comprovados no momento da impetração, ou seja, devem estar presentes os elementos necessários para o exame das alegações apresentadas na petição inicial, a fim de que o julgador possa analisar a existência do pretendido direito líquido e certo.

De início, cumpre esclarecer que a pretensão do autor reside na concessão de licença por motivo de doença em pessoa da família, direito previsto na Lei Municipal n. 1.815/2016 (que alterou o Estatuto do Servidor Público Municipal de Nerópolis), *in verbis*:

“Art.90. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do ascendente, descendente, colateral consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil e do cônjuge, mediante comprovação da necessidade do seu acompanhamento por perícia médica oficial e da impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

§1º – A licença somente será deferida se a assistência direito do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser comprovado através de acompanhamento social.”

Desse modo, verifica-se que o impetrante instruiu a inicial com relatório médico de seu genitor, diagnosticado com síndrome demencial do tipo fronto temporal em estágio inicial CDR-1, cujas condições neurológicas são de caráter crônico, progressivo degenerativo e demandam assistência/supervisão contínua e acompanhamento multidisciplinar com psicoterapia e terapia ocupacional (mov.01, arquivo 12). Já o relatório médico da sua genitora descreveu que ela é “portadora de Psicose Maníaco-Depressiva (CID: F31.9), transtorno incapacitante que necessita suporte familiar para controle do distúrbio psiquiátrico, especialmente para administração dos medicamentos que impedem surtos maníacos de grandeza e poder. Necessita do suporte do único filho que reside no município para conseguir fazer o tratamento adequadamente e conduzir sua propriedade rural” (mov.01, arquivo 12).

Acompanhou a inicial também documentos comprobatórios de que o irmão do impetrante, Sr. Emivan Batista de Oliveira, reside e trabalha em Cuiabá-MT, e a outra irmã, Sra. Emilene Batista de Oliveira, trabalha em Goiânia-GO (mov.1, arquivo 11).

Além disso, os genitores do impetrante residem na zona rural do município de Santo Antônio de Goiás – GO, conforme se infere de mov.01, arquivos 05 e 10.

Desta feita, resta claro que o impetrante demonstrou a necessidade de sua presença para prestar cuidados ao seu genitor, bem como a impossibilidade de outro membro da família cumprir esse papel.

Nos termos da legislação municipal aplicada ao caso em apreço e transcrita em linhas anteriores, cabia ao Município de Nerópolis a realização de **perícia médica oficial** para comprovar a necessidade de acompanhamento pelo servidor municipal, bem como



acompanhamento social.

Entretanto, verifica-se da cópia do processo administrativo que culminou com a negativa da licença, que fora realizada apenas uma visita social na residência da família, onde a assistente social conversou com a Sra. Ivani Batista de Oliveira, mãe do requerente, que relatou a impossibilidade dos outros filhos de ajudarem nos cuidados do genitor e nos negócios da família, deixando de emitir parecer sobre o caso (mov.01, arquivo 10).

Ademais, deixou a autoridade impetrada de submeter o requerente à perícia médica oficial.

Dessa forma, entendo que a negativa por parte do município revela-se desacertada, uma vez que o impetrante apresentou motivo plausível e inexistem impedimentos para o deferimento, especialmente porque o administrador público criou óbice ao pleito, já que sequer submeteu o impetrante à perícia oficial e o acompanhamento social foi insuficiente.

Nessa toada, importante lembrar que o ordenamento jurídico proíbe o comportamento contraditório, chamado de *venire contra factum proprium*, já que viola a boa-fé, lealdade e confiança que deve pautar as relações jurídicas e sociais, de tal modo que não pode o administrador público defender a necessidade de realização da perícia médica e, ao mesmo tempo, não oportunizá-la ao impetrante.

Assim, comprovados os requisitos autorizadores da licença, perfaz o direito subjetivo do servidor em obtê-la, não cabendo, assim, juízo de conveniência e oportunidade por parte da Administração.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA. ANÁLISE OBJETIVA DOS REQUISITOS LEGAIS. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. I- Para a concessão de licença em razão de doença em pessoa da família, dois são os requisitos legais, quais sejam: a) constatação da enfermidade mediante inspeção médica e b) necessidade de assistência pessoal do servidor e sua consequente incompatibilidade com o exercício do cargo. II- Não tendo a inspeção médica sido realizada diretamente com o descendente do servidor, não se pode indeferir o pedido de licença, na forma como pleiteado, apenas com suporte em simples presunções, decorrentes da forma como o tratamento médico-psicológico do doente está sendo conduzido. III- Nessa perspectiva, sendo incontroversa a enfermidade da descendente da servidora, e não tendo a Administração logrado êxito em desconstituir os laudos apresentados pela impetrante para justificar a necessidade de assistência permanente e a incompatibilidade de horário, já que a inspeção médica não fora realizada no enfermo, configura ofensa a direito líquido e certo a negativa do pleito com fulcro em critérios subjetivos, sequer previstos no dispositivo que rege a concessão de licença. IV- Presentes os requisitos legais, nasce para o servidor o direito subjetivo à licença em razão de doença em pessoa da família, não ficando o seu deferimento sujeito ao alvedrio da Administração. SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 449245-06.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 13/03/2012, DJe 1034 de 29/03/2012) Destaquei



Destarte, pelos fundamentos delineados e pelas provas produzidas, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para garantir a observância de direito subjetivo do impetrante.

Por fim, ressalto que a licença por motivo de doença em pessoa da família deve obedecer a legislação de regência (Estatuto dos Servidores de Nerópolis).

DISPOSITIVO:

Diante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, **para DETERMINAR que a autoridade coatora conceda ao impetrante licença por motivo de doença em pessoa da família**, oriunda do pedido administrativo aviado em 14.02.2022 (processo 11072/2022).

Por consequência, **CONFIRMO** a medida liminar concedida (mov.17).

Sem honorários, em obediência ao art. 25 da Lei 12.016/2009, bem como aos enunciados das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Deixo de condenar a impetrada ao pagamento das custas processuais, porquanto o ônus da demanda deve ser suportado pela pessoa jurídica de cuja estrutura faz parte (Município de Nerópolis-GO)¹, sendo esta isenta de seu pagamento, nos termos do art. 36, III, da Lei Estadual 14.376/02 c/c art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96².

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Após o decurso de prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Na hipótese de interposição de Recurso de Apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC – que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo *a quo* (art. 1.010, § 3º, do NCPC) –, sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se a prerrogativa de prazo em dobro da Fazenda Pública e do Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Superior Instância para apreciação do recurso interposto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito e julgado, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Nerópolis, documento datado e assinado digitalmente.

CAMILO SCHUBERT LIMA

Juiz de Direito

1 A Fazenda Pública em juízo / Leonardo Carneiro da Cunha – 13. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, pg. 526.

2 TJGO, A.I. nº 185177-60.2013.8.09.0000, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/09/2013.



Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
NERÓPOLIS - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS
Usuário: - Data: 02/06/2023 18:25:14



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/06/2023 16:52:41

Assinado por CAMILO SCHUBERT LIMA

Localizar pelo código: 109287685432563873224286597, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>